



PROCESSO Nº	:	46.230/2019
ASSUNTO	:	RECURSO ORDINÁRIO (Representação de Natureza Externa)
RECORRENTE	:	SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA
RELATOR		CONSELHEIRO INTERINO ISAIAS LOPES DA CUNHA
EQUIPE TÉCNICA	:	MARLOS SIQUEIRA ALVES

Sumário

1. Introdução	2
2. Análise Técnica.....	3
2.1. Síntese das Razões Recursais	3
2.2. Análise Técnica das Razões Recursais	6
3. Proposta de Encaminhamento	10



1. INTRODUÇÃO

1. Trata-se de Relatório Técnico elaborado para a análise das razões recursais interpostas pela Secretaria de Segurança Pública contra as decisões prolatadas no Acórdão nº 832/2019 – TP:

ACÓRDÃO Nº 832/2019 – TP

Resumo: SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA. REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA EXTERNA ACERCA DE IRREGULARIDADES NO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 021/2018/SESP. JULGAMENTO PELA PARCIAL PROCEDÊNCIA. DETERMINAÇÕES À ATUAL GESTÃO.

2. A decisão recorrida ocorreu no âmbito de Representação de Natureza Externa que teve por objetivo verificar possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico nº 021/2018/SESP, que tem por objeto a contratação de empresa especializada em serviços de coleta, transporte, tratamento e destinação final de resíduos sólidos de serviço de saúde de até 500 kg para atender à demanda da Perícia Oficial e Identificação Técnica (Politec).

3. Em 21/05/2020 o Relator decidiu pelo conhecimento do recurso e seu recebimento em seus efeitos devolutivo e suspensivo, que atingem apenas as matérias recorridas, nos termos do art. 272, inciso I, do Regimento Interno desta Corte, exarando, preliminarmente, juízo de admissibilidade positivo, na medida em que foi interposto por escrito, tempestivamente, por parte legítima, contra Acórdão do Tribunal Pleno.¹

¹ Control-P (DECISAO – Nº. Doc.: 145771/2020)



2. ANÁLISE TÉCNICA

2.1. Síntese das Razões Recursais

4. O recorrente delimita o recurso em duas questões:
 - a) Legalidade ou não da exclusividade do certame para ME ou EPP;
 - b) Existência ou não de pelo menos 3 (três) fornecedores enquadrados como ME ou EPP local ou regional.
5. Sobre a exclusividade do certame para ME ou EPP, alega, **em síntese**, que a regra é o tratamento diferenciado e simplificado a micro e pequena empresa.
6. Que tanto a equipe técnica como o Relator se convenceram de que no Estado de Mato Grosso não existiam 3 (três) empresas para o ramo do Pregão Eletrônico nº 021/2018/SESP que permitissem que a licitação fosse exclusiva e que somente a empresa WM Serviços Ambientais LTDA, era enquadrada como EPP.
7. Contudo, que essa afirmação não é verdadeira, pois em pesquisa realizada na fase interna para aferição da existência no Estado de Mato Grosso de fornecedores aptos a participarem da licitação e para compor o preço médio de mercado, a POLITEC, responsável pela elaboração do Termo de Referência, encontrou à época as seguintes empresas enquadradas como ME e EPP, como comprovam seus CNPJs:
 - 1- WM Serviços Ambientais LTDA EPP;
 - 2- Recicla Sinop Soluções Ambientais LTDA EPP;
 - 3- Planeta Vida LTDA ME
8. Que posteriormente verificou-se também a existência da empresa Bem Estar Prestação de Serviços EPP, o que rechaçaria de vez a afirmação de que não há em Mato Grosso empresas qualificadas como ME/EPP no ramo do Pregão Eletrônico, nº 021/2018/SESP.



9. Reforça que a Lei Complementar nº 123/2016 não exige que tais empresas participem da licitação para que seja exclusiva, tanto é que a definição da modalidade do certame é feita na fase interna, como bem ponderou o relator no seu voto, **momento em que não são analisados os documentos** (alvarás, balanço patrimonial, licenças, registros, etc.) o que só ocorre na fase de habilitação, **nem o interesse delas em participar do certame**, que só será constatado durante a abertura da sessão do pregão.

10. Se assim não fosse, as empresas que não detivessem os documentos necessários para suas habilitações não poderiam ser consideradas licitantes, pois a falta de licença ou certidão fiscal, por exemplo, a inabilitaria. Assim, impossibilitaria de participar do certame, o que não corresponde à realidade das licitações, vez que sequer se abre os envelopes com documentos das empresas que não tiverem suas propostas selecionadas.

11. Aponta que se assim não fosse seria necessário analisar previamente todos os documentos dos possíveis licitantes, para se ter certeza de que se tratam de ME/EPP de ME/EPP para poder considerá-los participantes e, assim, atingir o mínimo de 3 (três) fornecedores, tudo isso na fase interna, o que seria absolutamente ilógico.

12. Além disso, também não se avalia a vontade/interesse das empresas de participarem ou não da licitação, pois jamais se exigirá que a Administração Pública, na fase interna, ou em qualquer outra, entre em contato com os empresários para saber se irão ou não participar, para, então, considerar o número mínimo de 3 (três) fornecedores, o que mesmo assim não seria garantia de suas presenças.

13. Registra, ainda, que até a publicação do edital do pregão em comento não havia sido editada a Lei Complementar nº 605/2018 e que era a Administração Pública quem delimitava termo, “sediados regionalmente”, previsto no inciso II do art. 49 da LC nº 123/2006, sendo que no presente caso, a licitação não ficou restrita ao Estado de Mato Grosso, tanto é que a empresa S&G Indústria e Soluções LTDA de Goiás, participou e venceu 1 dos 4 lotes que concorreu.



14. Aponta 4 empresas elencadas nos Estados vizinhos, enquadradas como ME e EPP, e que também estavam aptas a participar do certame. Assim, seriam 04 em Mato Grosso e 05 em Goiás e que de fato uma delas competiu e sagrou-se vencedora.

15. Ainda, que em atendimento a Resolução de Consulta nº 17/2015 a POLITEC informou que avaliou no momento da proposição da contratação e na composição do preço médio se havia empresas ME/EPP e demandou uma licitação exclusiva conforme determina à lei.

16. Apresenta Acórdão do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, nº 877/2017 – Pleno, que conclui que basta a existência das ME/EPP sediadas local ou regionalmente, não sendo obrigatória a participação.

17. Acrescenta que nas razões de voto da consulta nº 19396-8/2015, a Relatora Conselheira Interina Jaqueline Jacobsen discorre sobre o alcance da expressão “regionalmente”, e que esta expressão variará de acordo com as peculiaridades de cada licitação.

18. Finaliza trazendo decisões do Tribunal de Contas da União – TCU que corroboram o alcance do termo “regionalmente”.

19. Por fim, requer:

a) Admissibilidade do recurso;

b) Seja provido o recurso ordinário, pelas razões nele contidas, uma vez que a decisão está em desacordo com os art. 47 e 48 da Lei Complementar nº 123/2006;

c) Anular a determinação da Alínea D, item I do Acórdão nº 832/2019, vez que reconhecida a regularidade do Pregão Eletrônico nº021/2018/SESP.



2.2. Análise Técnica das Razões Recursais

20. Entende-se que os argumentos apresentados pelo recorrente **não devem prosperar.**

21. Como já demonstrado tanto no Relatório Técnico Conclusivo, quanto no Voto do Conselheiro Relator, a Resolução de Consulta nº 17/2015, itens 3 e 4, é clara quanto a necessidade de **avaliar a capacidade de cumprir com as exigências estabelecidas** no instrumento convocatório e que **tais informações devem constar nos autos do respectivo processo licitatório**, conforme extrato a seguir:

Resolução de Consulta nº 17/2015 – TP

[...]

3) Na fase interna da licitação, a Administração licitante deve aferir se existem no mínimo três fornecedores competitivos enquadrados como MPEs, sediados local ou regionalmente, e **capazes de cumprir as exigências** estabelecidas no instrumento convocatório. Não existindo, aplica-se a regra excludente prevista no inciso II do artigo 49 da LC 123/2006.(grifos nossos)

4) As informações necessárias para a aferição do disposto no item anterior **devem constar nos autos do respectivo processo licitatório** e poderão ser obtidas por meio de cadastros próprios específicos instituídos pela Administração, pesquisas mercadológicas realizadas junto às entidades representativas de segmentos econômicos (Sindicatos Patronais, Associações de Comerciais, sites especializados, etc) e pesquisas na Junta Comercial do Estado, entre outros meios hábeis. .(grifos nossos)

22. Quer dizer, **não é suficiente apenas avaliar se existem ME/EPP que tratam de Resíduos de Saúde, e sim, se estão, no momento da fase interna, aptas a cumprir com o objeto do certame.** Neste



caso o objeto do Pregão Eletrônico nº 021/2018 objetivava a contratação de empresa especializada em serviços de coleta, transporte, tratamento e destinação final de resíduos sólidos de serviços de saúde de até 500kg, classificados nos grupos “A, B e E”, para atender a demanda da POLITEC.

23. O mínimo para avaliar a capacidade de cumprimento dos requisitos objeto do certame é aferir a existência de empresas enquadradas em ME/EPP e se estas possuem licença válida para a execução do serviço a ser contratado.

24. Os grupos de Resíduos Sólidos de Saúde estão definidos na Resolução nº 358/2005 do CONAMA. Essa natureza de resíduo exige tratamento especial devido à alta toxicidade, dependendo do grupo, o que demanda maior atenção no momento de contratar a empresa que fará a destinação final.

25. Como exemplo, colocamos a definição contida no Anexo I da resolução supracitada de resíduos de saúde do grupo B,

II - GRUPO B: Resíduos contendo substâncias químicas que podem apresentar risco à saúde pública ou ao meio ambiente, dependendo de suas características de inflamabilidade, corrosividade, reatividade e toxicidade. a) produtos hormonais e produtos antimicrobianos; citostáticos; antineoplásicos; imunossupressores; digitálicos; imunomodulares; anti-retrovirais, quando descartados por serviços de saúde, farmácias, drogarias e distribuidores de medicamentos ou apreendidos e os resíduos e insumos farmacêuticos dos medicamentos controlados pela Portaria MS 344/98 e suas atualizações; b) resíduos de saneantes, desinfetantes, desinfestantes; resíduos contendo metais pesados; reagentes para laboratório, inclusive os recipientes contaminados por estes; c) efluentes de processadores de imagem (reveladores e fixadores); d) efluentes dos equipamentos automatizados utilizados em análises clínicas; e) demais produtos considerados perigosos, conforme classificação da NBR-10.004 da

26. Não é razoável que diante do potencial dano ambiental inerente aos resíduos de saúde não sejam feitas as avaliações necessárias quanto a capacidade mínima da empresa lidar com esse tipo de material e destiná-lo adequadamente,



principalmente pelo potencial poluidor que tais resíduos possuem, o que não ficou provado nos autos do processo nem no recurso agora em análise.

27. Outro ponto levantado pelo recorrente é que o levantamento sobre a existência de ME/EPP que cumpre com o objeto licitado foi realizado na fase interna da licitação, o que comprovaria que existiam ME/EPP em âmbito regional para justificar a exclusividade.

28. No entanto, tal levantamento, se existente à época, não estava contido nos autos do respectivo processo licitatório, indo de encontro ao previsto na Resolução de Consulta nº 17/2015, item 04.

29. Quer dizer, **não basta apenas declarar que ocorreu a consulta à época e apresentar os documentos. Além disso, tais documentos precisam estar disponíveis, junto com os demais documentos que balizam a licitação, a fim de permitir aferir se a restrição de participação exclusiva de ME/EPP está consonante com os normativos legais.**

30. Ainda, na época da fase interna do certame já havia normativo, Decreto Federal nº 8.538/2015 para balizar o termo “*sediado regionalmente*” previsto na LC nº 123/2006, conforme extrato a seguir:

Art. 1º Nas contratações públicas de bens, serviços e obras, deverá ser concedido tratamento favorecido, diferenciado e simplificado para microempresas e empresas de pequeno porte, agricultor familiar, produtor rural pessoa física, microempreendedor individual - MEI e sociedades cooperativas, nos termos do disposto neste Decreto, com objetivo de:

.....

§ 2º Para efeitos deste Decreto, considera-se:

.....

II - âmbito regional - limites geográficos do Estado ou da região metropolitana, que podem envolver mesorregiões ou microrregiões, conforme definido pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE; e



31. Portanto, **além da Resolução de Consulta nº 17/2015, havia também o Decreto Federal nº 8.538/2015, deixando claro que as empresas deviam estar sediadas ao Estado de Mato Grosso.**



3. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

32. Ante a todo o exposto, sugere-se a **improcedência das razões recursais** referentes ao mérito da irregularidade apontada, visto que não foram aptas a descaracterizar a determinação contida no Acórdão nº 832/2019 - TP .

É o relatório.

Secretaria de Controle Externo de Saúde e Meio Ambiente em Cuiabá,
25 de junho de 2020.

(Assinatura digital disponível em www.tce.mt.gov.br)

MARLOS SIQUEIRA ALVES

Auditor Público Externo